



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001727-89.2015.815.2001 – 2ª Vara Cível da Capital

Relator : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Paulo Sérgio Leôncio

Advogado : Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (OAB/PB 15.037)

Apelado : Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Luis Carlos Laureço (OAB/PB 16.780-A)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA — NÃO COMPROVAÇÃO — APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO — PRETENSÃO RESISTIDA — INOCORRÊNCIA — SENTENÇA QUE NÃO CONDENOU AS PARTES NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS — DECISÃO MANTIDA — DESPROVIMENTO DO APELO.

— *“Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. Comprovada a apresentação espontânea e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como, ausente demonstração do pedido administrativo, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do TJPB.”*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Sérgio Leôncio contra sentença de fls. 135/135v proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida pelo apelante em desfavor da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Na decisão, o Juízo *a quo* extinguiu o processo com resolução do mérito, por ter o réu reconhecido a procedência do pedido ao exibir o contrato de empréstimo, deixando de condenar o promovido nas custas e honorários advocatícios por não existir pretensão resistida.

Inconformado, o demandante interpôs recurso apelatório (fls. 138/145) pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença, condenando o demandado ao pagamento de honorários advocatícios e ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 148/151.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 158/160), opinando pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso apelatório interposto contra sentença que, proferida nos autos da *Ação Cautelar de Exibição de Documentos*, extinguiu o processo com resolução do mérito, por ter o réu reconhecido a procedência do pedido ao exibir o contrato de empréstimo, deixando de condenar o promovido nas custas e honorários advocatícios por não existir pretensão resistida.

Busca o apelante a reforma da sentença, sob o argumento de que os encargos processuais e honorários advocatícios devem recair sobre o banco apelado, haja vista que este foi quem deu causa à propositura da demanda.

Pois bem. A sentença deve ser mantida.

No caso de ação cautelar de exibição de documentos, havia o entendimento de ser desnecessária a comprovação de requerimento administrativo como condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura da demanda. O ajuizamento da ação de exibição de documentos, portanto, **prescindia do exaurimento da via administrativa.**

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973, correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou-se o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme

previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido". (Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).

No caso em exame, considerando que não houve o esgotamento da via administrativa, uma vez que careceu de prova a afirmativa da existência de pedido administrativo, e com base no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do requerimento administrativo, não cabe a condenação do banco promovido nas custas e honorários advocatícios, pois a instituição financeira não deu causa à instauração da demanda.

Por outro lado, o Código de Processo Civil em seu art. 82, § 2º, ao dispor sobre o ônus processual, consagra o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento das despesas que antecipou ao vencedor.

Em caso tal, as decisões do STJ, embora apontem para o princípio da causalidade, apenas indicam que o vencido não está obrigado ao pagamento das custas nem dos honorários, vez que não deu causa à contenda, não podendo a promovida ser condenada em tais encargos. Isso também não confere ao Estado-juiz o poder de condenar o vencedor ao pagamento de nenhuma verba.

Jurisprudência deste Tribunal:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE AUTORA - IRRESIGNAÇÃO - APRESENTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PELA RÉ - PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB -- NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. Comprovada a apresentação espontânea e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como, ausente demonstração do pedido administrativo, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do TJPB. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00572866520148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 17-07-2018)

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator / Juiz convocado



